



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019

Dispõe sobre a prevalência das normas do consumidor sobre a regulação bancária.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo. O rito de apreciação é conclusivo pelas comissões (Art. 24, II, RICD), e o regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Analizamos o projeto de lei que tem por objetivo estabelecer que “é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado”. Embora a ementa leve a crer tratar-se de matéria vinculada ao fornecimento de serviços bancários, sua redação é generalista e aplica-se às mais diversas relações de consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Antes porém de analisar o mérito da proposição, convém mencionar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts.32, X, "h", e 53, II), e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio de análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e, como adequada, *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Da análise, as disposições trazidas pelo PL 2.935/2019 e pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor são de natureza regulatória, sem repercussões sobre receitas ou despesas públicas. Ao considerar, abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, a proposição não adentra ao campo orçamentário.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

A matéria proposta pelo PL 2.935/2019 prevê a abusividade da previsão de cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem que houvesse a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Um desses serviços é o de registro de garantias reais e fidejussórias que são repassados ao consumidor sem que o mesmo possa escolher pela localidade que oferece as melhores condições de preço e prazo. Diante disso, além de explicitar claramente a cobrança pelo ressarcimento, ao consumidor será assegurada a escolha da alternativa que lhe for mais atraente.

Ante as contribuições realizadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, apresentamos duas emendas com vistas a um maior aperfeiçoamento do substitutivo CDC, inclusive diante da presença de cláusula genérica de revogação, vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, concluímos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.935/2019 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.935/2019, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemendas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO – SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019**

SUBEMENDA Nº 1

O inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pelo art. 1º do substitutivo CDC passa a vigorar com a seguinte redação:

XV - prever a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado ou limitar o direito de registro no domicílio dos contratantes que lhe for mais vantajoso em relação às garantias reais e fidejussórias sobre bens móveis. (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO – SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019**

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225305153000>

